

Questão Discursiva 00492

Com fundamento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, discorra sobre a aplicação da regra do teto remuneratório dos servidores públicos, previsto no artigo 37, IX, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 41/03. Analise particularmente a situação dos servidores que pretendem receber acima do limite constitucional e alegam ter direito líquido e certo às verbas remuneratórias adquiridas sob o regime legal anterior, já que a garantia da irredutibilidade de vencimentos foi outorgada pela Constituição da República em favor de todos os servidores públicos.

Resposta #003312

Por: felico 5 de Novembro de 2017 às 22:01

A indagação nos remete à discussão doutrinária e jurisprudencial sobre a retroatividade das normas constitucionais. Há duas posições na doutrina pátria sobre o assunto.

Há os que sustentam a possibilidade de retroação da norma constitucional, uma vez que o texto da Magna Carta é claro, e expresso, ao determinar que a lei não prejudicará o direito adquirido. Assim, a garantia do direito adquirido é dirigida ao legislador infraconstitucional e não ao Poder Constituinte derivado.

Para outra corrente, o vocábulo lei (inciso XXXV do artigo 5º da Constituição) deve ser interpretado em sentido amplo, pois o direito adquirido é uma garantia individual e cláusula pétrea (CF, art. 60, § 4º, IV), não podendo ser abolido por emenda, tendo em vista que o Poder Constituinte derivado deve respeitar as diretrizes traçadas pelo Poder Constituinte originário.

Em diversos julgados, o STF demonstrou aderir à primeira corrente. Aquela corte já definiu que a garantia insculpida no inciso XXXV do artigo 5º impede que a legislação infraconstitucional, ainda quando de ordem pública, retroaja para alcançar o direito adquirido.

Assim, a emenda constitucional seria aplicável de imediato, salvo disposição expressa em contrário. Por isso, os efeitos futuros de fatos passados são atingidos pelo novo preceito constitucional. É o que a doutrina chama de retroatividade mínima.

Sobre a questão do teto constitucional, a despeito de não ter adentrado, expressamente, às discussões sobre retroatividade mínima/irretroatividade, o Pretório Excelso, recentemente, firmou entendimento de que as parcelas pagas a título de vantagem pessoal também encontram-se abrangidas pela vedação.

Assim, os tetos remuneratórios fixados pela EC 41/2003 devem ser aplicados imediatamente alcançando, inclusive, as vantagens pessoais percebidas licitamente em observância a leis anteriores à emenda.

Portanto, o âmbito de incidência da garantia de irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da Lei Maior) não alcança valores excedentes do limite definido no art. 37, XI, da Constituição da República.

Resposta #000350

Por: Juliana Chaves 21 de Janeiro de 2016 às 17:35

Por ocasião da Emenda Constitucional nº 41 de 2003 foi instituído o subteto de remuneração do funcionalismo público ao teto geral previsto no art. 37, XI da CF, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998.

Assim, na esfera federal o subteto correspondente é o subsídio dos Ministros do STF. Nos estados membros, o subteto no poder executivo corresponde ao subsídio dos governadores; no legislativo ao dos deputados estaduais; no judiciário, como parâmetro, o subsídio dos desembargadores e, por fim, nos municípios o subsídio dos prefeitos.

Na ocasião, ocorreu o julgamento RE. 609.381/GO, ocasião em que o Supremo Tribunal Federal, revisitando a matéria e alterando entendimento anterior, firmou a seguinte tese: a incidência dos subtetos previstos na EC nº 41/2003 é imediata e sem ressalvas, atingindo qualquer valor além do limite previsto, sem que ocorra violação ao Princípio da Irredutibilidade dos Vencimentos dos Servidores Públicos.

Sendo, assim, a incidência da regra constitucional da irredutibilidade exige a presença cumulativa de pelo menos dois requisitos: (a) que o padrão remuneratório nominal tenha sido obtido conforme o direito, e não de maneira ilícita, ainda que por equívoco da Administração Pública; e (b) que o padrão remuneratório nominal esteja compreendido dentro do limite máximo pré-definido pela Constituição Federal, não havendo que se falar, fora dessas circunstâncias, em direito adquirido em relação ao padrão de vencimento determinado pela legislação anterior.

Dessa forma, o pagamento de remunerações superiores aos tetos de retribuição de cada um dos níveis federativos traduz exemplo de violação qualificada no texto constitucional, segundo posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

Correção #000159

Por: Eric Márcio Fantin 23 de Janeiro de 2016 às 17:47

As respostas aos questionamentos da banca estão corretas. Apesar de interessante introdução explicando o tema, creio que esta ficou extensa demais (dois primeiros parágrafos).

No quarto parágrafo, acredito que não deveria existir a vírgula entre as palavras "sendo e assim".

Sobre o tema, segue decisão do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TETO DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. AUTO-APLICABILIDADE DO TETO DA EC 41/2003. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 480. 1. **O Supremo Tribunal Federal assentou, em Repercussão Geral (Tema 480), o entendimento de que o disposto na Emenda Constitucional 41/2003 possui aplicação imediata, razão pela qual os limites máximos de remuneração de servidores públicos por ela fixados devem ser aplicados a todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores.** Precedente: RE-RG 609.381, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 11.12.2014. 2. Agravo regimental a que se dá provimento.

(ARE 750087 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 27/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 23-11-2015 PUBLIC 24-11-2015)"

Resposta #001040

Por: **Anna Elisa Maas Brandt** 12 de Abril de 2016 às 20:48

A Constituição Federal, em seu artigo 37, IX institui o teto remuneratório do funcionalismo público nas três esferas da federação, sendo sua observância obrigatória.

De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o indivíduo que percebe valor acima do teto constitucional não detém a garantia da irredutibilidade dos vencimentos, uma vez que o valor excedente ao teto é indevido.

Outrossim, já decidiu a Corte Suprema que não há direito adquirido em face de norma constitucional, razão pela qual não há respaldo para a percepção de vencimentos acima do teto remuneratório.

Correção #001346

Por: **O Antagonista** 22 de Outubro de 2017 às 14:02

Resposta correta, mas superficial. Faça as seguintes observações:

- i) não mencionou dispositivos constitucionais e legais correlatos (art. 5º, XXXVI, CF, art. 37, XV, CF, Art. 41, § 3º, L. 8112);
- ii) abordou muito brevemente a regra do teto constitucional, sem indicar, por exemplo, aplicabilidade aos servidores das estatais, abrangência de verbas indenizatórias, casos de acumulação de cargos públicos;
- iii) fundamentação superficial sobre os motivos pelos quais o teto deve ser observado em relação àqueles que recebiam remuneração superior ao teto à época do seu advento;
- iv) não citou a existência de subtetos

Resposta #001568

Por: **MAF** 18 de Junho de 2016 às 18:42

Segundo jurisprudência do STF, a norma constitucional que criou a regra do teto remuneratório tem eficácia imediata e admite a redução dos vencimentos dos servidores que recebam acima deste limite constitucional.

Por outro lado, o Tribunal não descarta o fato de que o artigo 37, XV da Constituição garante a irredutibilidade dos subsídios e dos vencimentos dos exercentes de cargos e empregos públicos.

No entanto, compatibilizando as disposições dos incisos XI e XV do artigo 37, o Tribunal entende que a garantia da irredutibilidade somente se aplica até o limite do teto remuneratório, sendo que, após, cessa-a, sendo o teto remuneratório considerado importante mecanismo moralizador da folha de pagamentos na Administração Pública.

Por fim, o STF tem firme entendimento no sentido de que não é devida a restituição dos valores recebidos pelos servidores, diante da circunstância do recebimento de boa fé.

Correção #001249

Por: **TMT** 2 de Julho de 2017 às 16:13

A questão pede inicialmente para discorrer sobre a aplicação do teto, razão pela qual entendo que deveria ter sido feito uma introdução falando sobre o instituto.

Ainda, no julgamento do RE 606358/SP (informativo 808), entendo que a argumentação foi mais no sentido não de cessação da garantia da irredutibilidade se ultrapassado o teto, mas sim que a própria garantia já excepciona a observância ao teto. Também é importante destacar que a

restituição dos valores recebidos foi dispensada apenas até a data da decisão da Corte.

Resposta #002873

Por: TMT 2 de Julho de 2017 às 16:07

A regra do teto remuneratório dos servidores públicos está prevista no art. 37, IX, da CRFB/88, com redação dada pela EC 41/03, e visa coibir os chamados "supersalários".

O referido dispositivo constitucional traz um teto geral, nacional, correspondente ao subsídio dos Ministros do STF, e "subtetos", ou seja, limites específicos para o âmbito dos estados, Distrito Federal e municípios.

Cumprе salientar que o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional o estabelecimento de limites diferentes de remuneração para os magistrados estaduais e federais, excluindo, portanto, do subteto de remuneração previsto (90,25% do subsídio mensal dos Ministros do STF), os membros da Magistratura estadual, inclusive os desembargadores de Tribunais de Justiça. A Corte entendeu haver violação ao Princípio da Isonomia, não se justificando o tratamento diferenciado entre magistrados estaduais e federais, considerando-se, principalmente, o caráter nacional e unitário do Poder Judiciário.

Ressalte-se, porém, que a exclusão se deu em relação somente aos magistrados, estando sujeitos ao referido limite os demais servidores.

Saliente-se, ainda, que não são computadas, para fins de aplicação da regra do teto remuneratório, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei (art. 37, §11).

Ademais, é importante destacar que o STF pacificou o entendimento no sentido de que, em que pese a literalidade do art. 40, §11, incluído pela EC 20/98, no caso de acumulação lícita de cargos, o teto remuneratório deve ser observado em relação a remuneração ou aos proventos de cada cargo, isoladamente, e não sobre o montante global.

Em relação a servidores que pretendem receber acima do limite constitucional alegando direito líquido e certo às verbas adquiridas no regime legal anterior, verifica-se que tal questão também já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que decidiu que o teto remuneratório fixado pela EC 41/2003 é de eficácia imediata, e todas as verbas de natureza remuneratória recebidas por servidores públicos, de todos os entes, estão sujeitas à incidência da regra em questão, ainda que adquiridas sob a vigência de regime legal anterior.

Entendeu a Corte que a aplicação imediata da EC 41/2003 e a redução de remunerações acima do teto não representam violação ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos, tampouco à garantia constitucional do direito adquirido.

Isso porque a própria Constituição Federal, quando assegura a irredutibilidade dos vencimentos, traz como exceção o teto remuneratório, conforme o art. 37, XV, da CRFB/88. Assim, não houve violação ao direito adquirido, pois o dispositivo constitucional que garante a irredutibilidade dos vencimentos, em sua redação original, já trazia a obrigatoriedade de respeito ao teto de retribuição (expressão também utilizada pelo STF).

A cláusula da irredutibilidade só pode ser invocada se a remuneração do servidor está em consonância com o previsto na CRFB/88, o que não ampara valores recebidos acima do teto, que se contrapõem aos princípios da moralidade, transparência, e austeridade da Administração com gastos no custeio, representando quebra da coerência hierárquica necessária à organização do serviço público.

Por fim, o Supremo dispensou a devolução dos valores que ultrapassam o teto recebidos de boa-fé até a data da decisão da Corte.

Resposta #002922

Por: Biximenes 2 de Agosto de 2017 às 20:11

Com efeito, entre outras mudanças, a EC 41/03 estabeleceu o que se convencionou chamar de teto constitucional aplicável às remunerações dos agentes estatais.

Traz, em norma inserta no Art. 37, IX, dois tetos, a saber: o teto geral, que dispõe que nenhum agente público receberá mais do que os Ministros do STF e os sub-tetos aplicáveis aos Estados, DF e Municípios.

Em síntese, temos a seguintes disposições: o subsídio dos Ministros do STF além de servir de teto geral, serve, no âmbito federal, como sub-teto para os Poderes da União (Executivo, Legislativo e Judiciário). Outrossim, nos Municípios, ninguém perceberá remuneração maior que a do Prefeito. Nos Estados, temos regras para o Executivo, ou seja, o sub-teto é o subsídio do Governador, regras para o Legislativo, sendo, neste caso, o subsídio dos Deputados Estaduais, por fim, no Judiciário, o sub-teto é o dos Desembargadores, limitado, porém, a 90,25 % do subsídio dos Ministros do STF, índice, no entanto, aplicável apenas aos Servidores do Judiciário, aos Defensores, Procuradores e Membros do MP, excluídos, todavia, os próprios Desembargadores e juízes estaduais que, de acordo com recente entendimento exarado pelo STF, permanecem submissos ao teto geral do subsídio dos Ministros do STF.

Pois bem, se por um lado, o inciso XI do art. 37 da CR traz a regra do teto remuneratório, o inciso XV garante a irredutibilidade dos subsídios, ressalvada algumas hipóteses que, expressamente, excepciona, entre as quais, destaque-se o próprio teto constitucional previsto no inciso IX.

Vale dizer, portanto, que a pretensão de manutenção de remuneração acima do teto constitucional não encontra respaldo constitucional. A EC 41/03, nos dizeres do STF, é norma de eficácia direta e imediata. Assim, qualquer remuneração acima do estabelecido deve ser imediatamente reduzida para fins de adequação ao teto previsto no art. IX.

Não se sustenta, assim, qualquer alegação de direito adquirido sob o pretexto de irredutibilidade dos vencimentos, visto que, conforme ressaltado, a própria norma que o consagra excepciona a possibilidade de redução, entre outras hipóteses, caso não seja respeitado o limite imposto pelo inciso IX.

Resposta #003148

Por: O Antagonista 22 de Outubro de 2017 às 13:31

A Constituição Federal, nos termos conferidos pela Emenda 41-2003, estabelece, no seu art. 37, XI, a regra do teto remuneratório dos servidores públicos, pela qual a remuneração e o subsídio dos servidores em geral, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, estabelecendo, também, subtetos específicos para as diferentes esferas de poder. Segundo jurisprudência do STF, o teto constitucional não incide sobre verbas indenizatórias, e deve ser aplicado individualmente para cada um dos cargos públicos ocupados pelo servidor, nas hipótese em que a Constituição autoriza a cumulação remunerada de cargos (art. 37, XVI, CF)

Também de acordo com a jurisprudência do STF, o teto remuneratório deve ser aplicado inclusive àqueles servidores que, à época da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41-2003, recebiam remuneração superior ao limite máximo superveniente. Prevaleceu entendimento de que a irredutibilidade de vencimentos (Art. 37, XV, CF e 41, § 3º, Lei 8112-90) não constitui direito absoluto, devendo ser interpretado em consonância com os demais princípios e regras constitucionais, privilegiando-se os princípios da isonomia, moralidade e eficiência da administração.

Neste contexto, ficou definida a inexistência de direito líquido e certo às verbas remuneratórias adquiridas sob o regime legal anterior, de acordo com o entendimento acerca da inexistência de direito adquirido (art. 5º, XXXVI, CF) ao regime jurídico do servidor público.

Prevaleceu, assim, interpretação favorável ao interesse público, com a preservação do equilíbrio das contas públicas, em benefício da regularidade fiscal e previsibilidade das despesas do Estado.

Resposta #003189

Por: Jack Bauer 24 de Outubro de 2017 às 20:57

Conforme jurisprudência do STF, o teto remuneratório dos servidores públicos previsto no art. 37, IX, da CF, na redação da EC 41/03 aplica-se aos servidores que entraram no regime constitucional anterior, sem violar a irredutibilidade de subsídios.

Isso porque não há direito adquirido a regime jurídico, podendo o ente instituidor alterar as verbas remuneratórias recebidas pelo servidor, desde que não altere as verbas de caráter permanente (salário-base e verbas já incorporadas).

Por fim, vale o registro que, recentemente o STF aceitou a tese de possibilidade de inaplicabilidade do teto no caso de acumulação de cargos pelo servidor, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração

Resposta #003792

Por: MLS 31 de Janeiro de 2018 às 23:35

Nos termos do art. 37, XI, da CF, a remuneração ou subsídio dos servidores e empregados públicos da administração direta e indireta, assim como dos agentes políticos, os proventos, as pensões e outras espécies remuneratórias, percebidas cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não podem exceder o subsídio mensal em espécie dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 41/2003, que alterou o inciso XI do art. 37 da CF, muito se discutiu acerca de sua constitucionalidade, tendo em vista que o inciso XV do mesmo artigo antes mencionado consagra a irredutibilidade, em regra, dos subsídios e vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos. Além disso, o art. 5º, XXXVI, da CF estabelece que a lei (em sentido amplo) não prejudicará o direito adquirido.

Ocorre que, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a irredutibilidade de que trata o art. 37, XV, da CF diz respeito ao valor nominal do subsídio ou vencimentos, o que não foi alterado com a EC n. 41/2003. Na verdade o que se alterou foi a fórmula de cálculo da remuneração dos agentes públicos, mantendo-se seu valor nominal.

A Suprema Corte entendeu, ainda, que garantir o direito a não alteração da fórmula de cálculo da remuneração equivaleria a reconhecer o direito adquirido a regime jurídico, o que já foi afastado por sua jurisprudência.

Por fim, é importante ressaltar que o Pretório Excelso firmou entendimento, em sede de repercussão geral, de que o teto remuneratório do art. 37, XI, da CF deve ser aplicado em cada cargo isoladamente, e não quanto à sua soma, nos casos de acumulação lícita de cargos públicos, à qual se refere o inciso XVI do art. 37 da CF.

Resposta #005002

Por: rsoares 9 de Fevereiro de 2019 às 22:05

Prevê a Constituição Federal (art. 37, IX) que o teto geral do funcionalismo público é o subsídio mensal, em espécie, pago aos Ministros do STF, bem como subtetos aplicáveis aos Estados, DF e Municípios.

Com relação à retroatividade das alterações constitucionais realizadas pelo poder constituinte derivado, há na doutrina e na jurisprudência dois posicionamentos:

A primeira corrente interpreta a palavra lei em sentido estrito (legislador ordinário), de forma a admitir a violação por emenda (poder constituinte derivado). A outra corrente sustenta que a palavra lei deve ser interpretada em seu sentido amplo, de forma a abranger também as emendas à Constituição.

No caso dos servidores que pretendem receber acima do limite constitucional, o STF entende que não há direito adquirido a regime legal anterior e que a redução não viola o princípio da irredutibilidade de vencimentos, devendo incidir imediatamente e sem ressalvas o teto constitucional.

Quanto aos valores recebidos de boa-fé, o STF tem firme entendimento no sentido de que não é devida sua restituição.

Por fim, insta salientar que a jurisprudência mais atual, entende que quando permitido constitucionalmente a cumulação de cargos públicos (art. 37, XVI), o teto remuneratório incide em relação a cada cargo individualmente.